



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI Nº CM-064/2013

Altera em sua totalidade a seção II, do Capítulo V da Lei 6.907/08

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO V

#### Seção II – Da arborização Pública

#### CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 54** Considera-se como bens de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo, existente no território urbano do Município, as seguintes definições:

- a)* vegetação de porte arbóreo: espécie(s) vegetal(is) lenhoso(s), com diâmetro do caule a altura do peito (DAP) superior a 0,05m;
- b)* diâmetro a altura do peito (DAP): É o diâmetro do caule da árvore a altura de, aproximadamente, 1,30m do solo;
- c)* bosque ou floresta heterogênea: conjunto de espécimes vegetais de porte arbóreo nativa;
- d)* região carente de áreas verdes: região do território urbano que apresenta um índice inferior a 4,5m<sup>2</sup> de área verde ou praça por habitante;
- e)* poda: operação que consiste na eliminação de galhos ou raízes de vegetais;
- f)* supressão: eliminação de uma ou mais espécies vegetais.
- g)* vala: ou cova é o buraco para plantio das mudas para que suas raízes não danifiquem a calçada, e suas dimensões mínimas deverão ser de 80 cm de largura, por 80 cm de comprimento e 60 cm de profundidade.

**Art. 54-A** Considera-se de preservação permanente, para efeitos desta Lei, a vegetação de porte arbóreo, quando:

- a)* constituir bosque ou floresta heterogênea que:



## CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

**I** - Se localize em parques, praças e outros logradouros públicos;

**II** - Se localize em regiões carentes de áreas verdes, cujas copas ocupem uma superfície igual ou superior a 50% do superfície do imóvel e desde que constitua uma mancha contínua de vegetação, superior a 1 (um) hectare;

**b)** destinado a proteger sítios de excepcional valor paisagístico, científico ou histórico.

**Art. 54-B** A supressão, total ou parcial de florestas e demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente, de acordo com o art. 3º desta Lei, só será permitida para fins de implantação de obras, planos, atividades ou projetos, de interesse ou utilidade pública ou social, desde que demonstrada a impossibilidade de alterar o projeto e mediante prévia autorização do Executivo Municipal, ouvidas Secretaria (as) e/ou órgãos competente.

**Parágrafo único.** Tratando-se de floresta e demais formas de vegetação de preservação permanente, sujeita ao regime do [Código Florestal](#), a supressão dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente.

**Art. 55** Os projetos de edificação, em áreas revestidas, total ou, no mínimo, 50% de vegetação de porte arbóreo, no território do Município, deverão, antes do aprovação do órgão competente, serem submetidos a apreciação do órgão municipal de meio ambiente.

**§ 1º** As áreas a que trata este artigo, deverão ser instruídas com planta de localização, em escala perfeita a sua compreensão contendo o contorno da edificação, a localização da vegetação de porte arbóreo existente no imóvel e a indicação das linhas das instalações hidrossanitárias externas a edificação.

**§ 2º** As áreas a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser previamente vistoriadas por técnicos do órgão municipal de meio ambiente, para verificação do mapeamento e das condições de vegetação de porte arbóreo existente.

**§ 3º** A partir do exame e análise dos elementos previstos no § 1º deste artigo, o órgão municipal competente, poderá exigir a execução de fundações especiais, tendo em vista a proteção do sistema radicular dos vegetais a preservar.

**§ 4º** A linha e equipamentos subterrâneos das instalações hidrossanitárias, ou de outros tipos, não poderão ser dispostas de modo a prejudicar o sistema radicular dos vegetais a preservar.

**§ 5º** Os trabalhos relacionados com os equipamentos de infra-estrutura e com a execução das obras não poderão ser conduzidos de forma a prejudicar a vegetação a preservar, devendo para isso empregar meios e recursos adequados a proteção destes.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

**§ 6º** A supressão ou transplante de vegetação de porte arbóreo poderá ser autorizado mediante parecer por escrito do órgão municipal de meio ambiente, desde que observadas as exigências contidas nesta Lei.

**Art. 55-A** Nas áreas desprovidas de vegetação de porte arbóreo, quando da solicitação do alvará de construção, reforma ou ampliação, deverá constar declaração impressa no projeto.

**Art. 55-B** Os projetos de iluminação pública ou particular e áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente de modo a evitar futura poda.

### CAPÍTULO II - DA SUPRESSÃO E DA PODA DA VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

**Art. 56** A supressão de vegetação de porte arbóreo, excluídas as hipóteses do artigo 5º desta Lei, existentes nos logradouros públicos, no território do Município, fica subordinado a autorização, por escrito do órgão competente da Prefeitura Municipal.

**Art. 56-A** A supressão ou poda de árvores somente poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

**I** - Em terreno a ser edificado, quando comprovadamente não houver nenhuma possibilidade de alteração no projeto de construção;

**II** - Quando o estado fitossanitário da árvore o justificar;

**III** - Quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;

**IV** - Nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

**V** - Nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável, ao acesso de veículos;

**VI** - Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea da espécie arbórea impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

**VII** - Quando se tratar de espécies nocivas à saúde pública;

**VIII** - No caso de plantio inadequado em que a árvore constitua obstáculo físico de circulação e locomoção de cadeira de rodas e ou equipamentos de pessoas portadoras de necessidades especiais, após a constatação pelo órgão competente da Prefeitura;

**IX** - Quando se tratar da espécie 'Syzygium jambolanum', conhecida por jambolão, por trazer riscos aos pedestres, ciclistas e motociclistas.

**Art. 56-B** A execução de corte ou poda de árvores, em logradouros públicos, é de responsabilidade única e exclusivamente da Prefeitura Municipal de Divinópolis, e só será permitido a:

**I** - Funcionários da Prefeitura, com a devida autorização, por escrito e assinado pelo secretário da pasta responsável e por engenheiro florestal responsável.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

**II** - Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos e/ou de empresas particulares competentes, através de autorização por escrito e assinada pelo secretário responsável pela pasta e por engenheiro florestal responsável, com acompanhamento do mesmo.

**III** - Soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência, em que haja risco eminente para a população ou ao patrimônio, tanto público como privado.

**IV**- Empresa terceirizada, contratada pela Prefeitura Municipal de Divinópolis, através de licitação pública, devidamente assinada pelo secretário responsável pela pasta e por engenheiro florestal, que deverá acompanhar o processo.

**Parágrafo único:** A Prefeitura irá supervisionar os serviços prestados pelos agentes permitidos neste artigo, prezando pela limpeza do local após o serviço e no caso de dano a patrimônio público ou privado, poderá acioná-los judicialmente quando forem responsáveis por dano causado a populares ou bens móveis e imóveis,

**Art. 57** As árvores de logradouros públicos quando suprimidas, deverão ser substituídas pelo órgão competente da Prefeitura ou por terceiros, que, de acordo com as normas técnicas de arborização, escolherão a melhor espécie a ser plantada no local e o farão num prazo de até 60 (sessenta) dias após o corte.

§ 1º Não havendo espaço adequado no mesmo local, o plantio será feito nas adjacências da área, de forma a manter a densidade arbórea.

§ 2º As despesas correlatas dos serviços de supressão e retirada de árvores realizadas pela Prefeitura, deverão ser pagas pelo interessado, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) a R\$ 500,00 (quinhentos), a ser definido pelo órgão competente.

§ 3º Os reparos do passeio público deverão ser feitos pelo interessado, num prazo máximo de 10 dias, contados à partir da realização dos serviços de supressão.

§ 4º Em passeios com rede elétrica, deverá ser respeitada a distância mínima de 3,0m (três metros) dos postes e 6,0m (seis metros) entre uma e outra árvore, conforme **figura (1)**;

§ 5º Em passeios sem rede elétrica, a distância mínima entre uma árvore e outra deverá ser de 8,0m (oito metros), conforme **figura (1)**;

§ 6º O plantio de árvores deverá respeitar um recuo mínimo de 9,0m (nove metros) das esquinas, conforme **figura (1)**.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

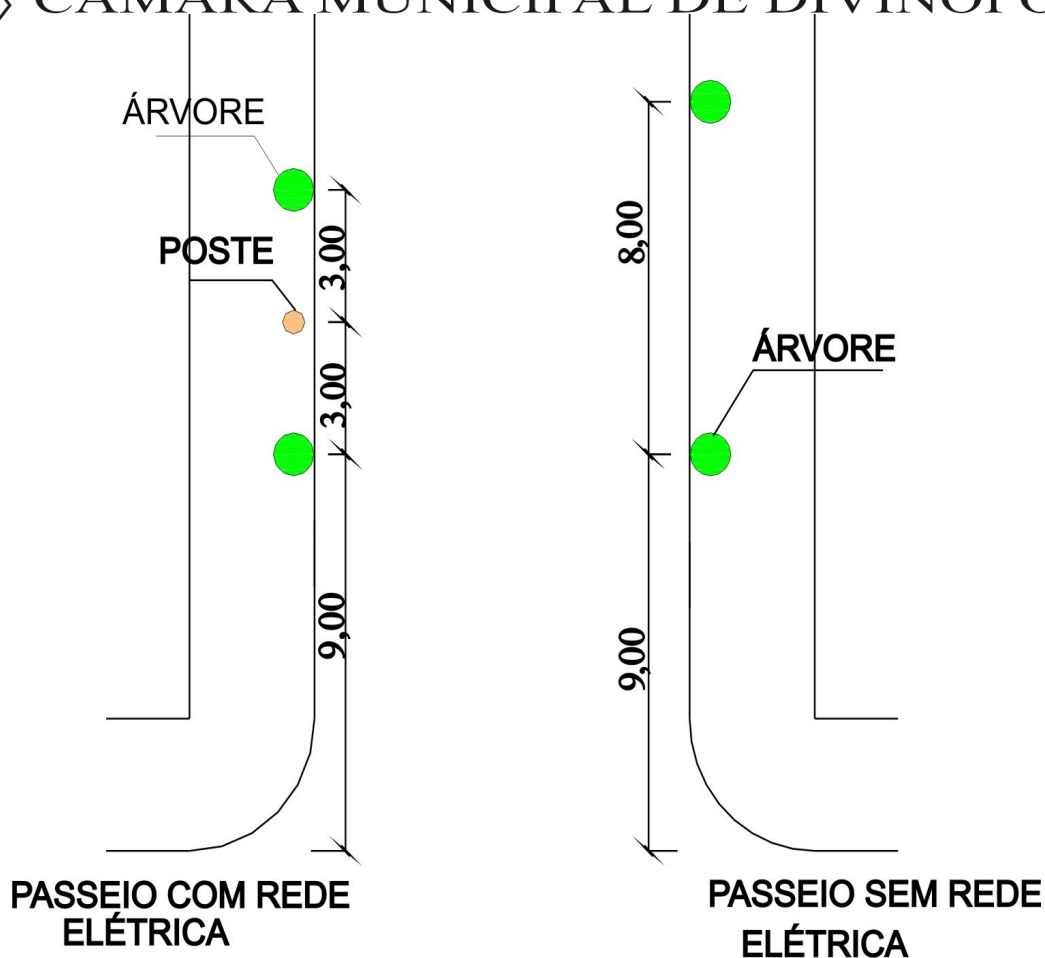


Figura (1)

### CAPÍTULO III - DA GRAVAÇÃO DA VEGETAÇÃO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

**Art. 58** Compete ao Executivo Municipal gravar a vegetação de preservação permanente nos termos do artigo 3º desta Lei, mediante indicação do órgão municipal de meio ambiente.

Parágrafo único: Não será permitida a utilização da arborização pública, sob nenhuma hipótese, para colocação de cartazes e anúncios, mesmo que temporários, ou fixação de cabos e fios, nem para suporte, apoio ou amarração de qualquer natureza ou finalidade, observando ainda o disposto na Lei Ambiental do Município.

**Art. 59** Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antigüidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico ou de sua condição de porta-sementes.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

§ 1º Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e justificativa para a sua proteção.

§ 2º Para efeitos deste artigo, compete ao órgão municipal de meio ambiente:

a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação, encaminhá-la para a decisão cabível;

b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

c) dar apoio técnico a preservação das espécies protegidas.

### CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 60** As infrações às disposições contidas nesta Lei, serão punidas com as seguintes penalidades:

**I** - Poda ou danos à vegetação de porte arbóreo em logradouros públicos: R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

**II** - Supressão, por qualquer meio, de vegetação de porte arbóreo:

a) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por muda de árvore abatida;

**III** - Danos a vegetação de porte arbóreo pela realização de obras civis:

a) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por muda de árvore danificada.

**Parágrafo único.** Tratando-se de vegetação de porte arbóreo, considerada de preservação permanente nos termos desta Lei, sem prejuízo da penalidade prevista neste artigo, ficará o infrator obrigado a proceder a recuperação da área originalmente revestida, mediante diretrizes estabelecidas pelo órgão municipal do meio ambiente.

**Art. 60-A.** Havendo infração das disposições do artigo 59, desta Lei, aplica-se ao infrator a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

**Parágrafo único.** Sem prejuízo da multa prevista neste artigo, sendo o declarante o autor do projeto e/ou responsável pela execução da obra, ficarão também sujeito à penalidade do caput deste artigo.

**Art. 61.** Serão solidariamente responsáveis por infração a esta Lei:

**I** - Seu autor material;

**II** - O mandante;

**III** - Quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

**Art. 62** Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

José Wilson “Piriquito”

Vereador Líder PSD



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

## Justificativa:

A alteração proposta aborda temas antes não abordados pela Lei, traz definições e delega responsabilidades. Normatiza a supressão e a poda da vegetação de porte arbóreo e trata também da gravação da vegetação de preservação permanente, tema não abordado anteriormente e de extrema importância. É um projeto visando a melhoria do nosso meio ambiente, discussão extremamente importante e de grande relevância.

Divinópolis, 21 de junho de 2013

José Wilson “Piriquito”

Vereador Líder PSD